



BOLETIM SEDIF

INFORMATIVO ELETRÔNICO DA DIRETORIA-GERAL DE COMUNICAÇÃO E DE DIFUSÃO DO CONHECIMENTO
DIVISÃO DE ORGANIZAÇÃO DE ACERVOS DE CONHECIMENTO • SERVIÇO DE DIFUSÃO DOS ACERVOS DE CONHECIMENTO

Rio de Janeiro, 08 de junho de 2015 - Edição nº 91

SUMÁRIO

| | |
|---|---|
| Edição de Legislação | Julgados Indicados |
| Notícias TJERJ | Embargos infringentes |
| Notícias STF | Embargos infringentes e de nulidade |
| Notícias STJ | Informativo do STF nº 786 (novo) |
| Notícias CNJ | Informativo do STJ nº 561 (novo) |
| Avisos do Banco do Conhecimento PJERJ | Ementário de Jurisprudência Cível nº 16 |
| | Novo Verbete Sumular do TJERJ |

Outros Links:



[Atos Oficiais](#)

[Informes de Referências Doutrinárias](#)

[Sumários-Correntes de Direito](#)

[Súmula da Jurisprudência TJERJ](#)

[Revista Jurídica](#)

[Revista Direito em Movimento\(EMERJ\)](#)

[Conflito de Competência - Eficácia](#)

[Vinculante : Aviso 15/2015, Aviso nº](#)

[25/2015, Aviso 29/2015 e Aviso 33/2015](#)

EDIÇÃO DE LEGISLAÇÃO*

[Decreto nº 8.463, de 5.6.2015-](#) Regulamenta as medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, dos Jogos Olímpicos de 2016 e dos Jogos Paraolímpicos de 2016 de que trata a Lei nº 12.780, de 9 de janeiro de 2013, e altera o Decreto nº 7.578, de 11 de outubro de 2011, que regulamenta as medidas tributárias referentes à realização, no Brasil, da Copa das Confederações FIFA 2013 e da Copa do Mundo FIFA 2014 de que trata a Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, e dá outras providências.

Fonte: Presidência da República

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS TJERJ*

[Desembargadora Áurea Pimentel é homenageada em seminário na Emerj](#)

[Órgão Especial instaura processo administrativo disciplinar contra juiz](#)

['Música no Palácio' estreia dia 11/6 com concerto em homenagem aos 450 da cidade Rio de Janeiro](#)

[Justiça Itinerante vai atender na Glória no domingo, dia 14](#)

[Participantes de programas sociais do TJ do Rio conhecem estação do Guandu](#)

[Ações que envolvem Furnas têm prazos suspensos](#)

Fonte: DGCOM

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STF*

[Suspensa liminar que determinava nomeação de candidatos em vagas criadas por lei inconstitucional](#)

A declaração de inconstitucionalidade da lei que cria unidade de serviço público no prazo de validade de concurso para preenchimento de vagas desta área é situação excepcional que autoriza a administração pública a não nomear candidatos aprovados no certame. Com esse fundamento, o presidente do Supremo Tribunal Federal, ministro Ricardo Lewandowski, deferiu pedido de Suspensão de Segurança (SS 5025) formulado pelo Estado do Amazonas contra decisões do Tribunal de Justiça do estado (TJ-AM) que determinavam a convocação de candidatos para o Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amazonas (CBMAM).

Os candidatos foram aprovados dentro do número de vagas previstas no edital para cargos da área de saúde do CBMAM, mas a lei que criou a unidade na qual seriam lotados (Subcomando de Pronto Atendimento e Resgate - SUPAR) foi julgada inconstitucional pelo TJ-AM. Com isso, o estado não convocou os candidatos para as etapas subsequentes, e a validade do concurso terminou em 16 de maio de 2014.

Em mandados de segurança impetrados por candidatos, o TJ-AM entendeu que os aprovados tinham direito líquido e certo à convocação para o curso de formação, e que não havia situação excepcional que desobrigasse a administração da convocação, uma vez que o edital não aludia a nenhuma lei específica.

Em sua decisão, o ministro Ricardo Lewandowski observou que, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 598099, com repercussão geral, o STF decidiu que os candidatos aprovados dentro das vagas previstas no edital têm direito à nomeação. Contudo, a decisão ressalta que situações excepcionais podem justificar a recusa da administração pública em nomear novos servidores, desde que presentes as características da superveniência (fatos posteriores à publicação do edital), imprevisibilidade, gravidade e necessidade.

No caso em exame, o presidente do STF entende que há “uma evidente e íntima vinculação” entre a norma declarada inconstitucional pelo TJ-AM (Lei estadual 3.437/2009) e as vagas do concurso, embora os cargos não tenham sido criados por ela. “Ao se extinguir o SUPAR, esvaziou-se a necessidade de contratação de pessoal para a manutenção e a gestão dos serviços que seriam prestados nas Unidades de Pronto Atendimento (UPAs) e Serviço de Remoção Ambulatorial (SRA)”, assinalou. Por isso, avalia que o caso, aparentemente, se amolda às situações excepcionais descritas no RE 598099.

O ministro apontou que a declaração de inconstitucionalidade ocorreu durante a vigência do concurso, sendo, portanto, fato superveniente e imprevisível, por decisão alheia à vontade da administração. “Não seria razoável exigir do estado o custeio do curso de formação dos candidatos e, posteriormente, sua remuneração, já que a necessidade dessas contratações não mais subsiste”, afirmou. Na sua avaliação, não poderia ser privilegiado o interesse privado dos candidatos em detrimento do interesse público.

Outro ponto destacado foi o risco de ocorrência do efeito multiplicador das medidas judiciais, pois a manutenção das decisões permitiria a concessão de novas decisões em situações semelhantes. “No caso, entendo que está devidamente demonstrado o fundamento de aplicabilidade da suspensão, pois a decisão impugnada importa em grave lesão à ordem jurídico-administrativa e à economia públicas”, concluiu.

Processo: SS 5025

[Leia mais...](#)

Fonte: Supremo Tribunal Federal

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOTÍCIAS STJ*

[Envio de cartão de crédito não solicitado é prática abusiva sujeita a indenização](#)

A Corte Especial aprovou na última quarta-feira (3) a [Súmula 532](#), para estabelecer que “*constitui prática comercial abusiva o envio de cartão de crédito sem prévia e expressa solicitação do consumidor, configurando-se ato ilícito indenizável e sujeito à aplicação de multa administrativa*”.

A Súmula 532 tem amparo no artigo 39, III, do Código de Defesa do Consumidor, que proíbe o fornecedor de enviar produtos ou prestar serviços sem solicitação prévia.

Um dos precedentes que levaram à edição da nova súmula é o [Recurso Especial 1.261.513](#). Naquele caso, a consumidora havia pedido um cartão de débito, mas recebeu um cartão múltiplo. O Banco Santander alegou que a função crédito estava inativa, mas isso não evitou que fosse condenado a pagar multa de R\$ 158.240,00.

Para o relator do caso, ministro Mauro Campbell Marques, o simples envio do cartão de crédito sem pedido expresso do consumidor configura prática abusiva, independentemente de bloqueio.

Na página de [Súmulas Anotadas](#) do site do STJ, o usuário pode visualizar os enunciados juntamente com

trechos dos julgados que lhes deram origem, além de outros precedentes relacionados ao tema, que são disponibilizados por meio de links.

[Leia mais...](#)

Montadora pagará reparação a vítima por falha de airbag em acidente

A Terceira Turma entendeu ser devida indenização por danos morais em razão de falha no acionamento dos quatro *airbags* de veículo que colidiu frontalmente com um caminhão. O motorista do carro foi levado desacordado para o hospital, com lesões na cabeça e no rosto. O acidente aconteceu em Rio do Sul (SC).

A vítima recorreu ao STJ contra decisão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que dispensou a fabricante do veículo da obrigação de indenizar danos morais, por entender que as lesões foram leves e não deixaram sequelas.

Para a vítima, a decisão do tribunal de origem violou o [artigo 12](#) do Código de Defesa do Consumidor, que trata da responsabilidade pelo fato do produto e do serviço.

O artigo deixa claro que “o fabricante responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos”.

Ao analisar o recurso, o relator, ministro Paulo de Tarso Sanseverino, destacou que o TJSC reconheceu a falha do *airbag* mas afastou a indenização por danos morais sob o fundamento de que a vítima não se machucou gravemente.

Sanseverino afirmou que o nexo de causalidade é evidente, apesar do entendimento em sentido contrário do TJSC, pois a vítima sofreu lesões na face, decorrente do impacto da cabeça com o painel e o para-brisa, justamente o tipo de impacto que o *airbag* se propõe a evitar, o que permite concluir pela caracterização do dano moral indenizável.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1384502

[Leia mais...](#)

Imóvel financiado pelo SFH e hipotecado não pode ser objeto de usucapião

A Terceira Turma decidiu que não é possível reconhecer direito a usucapião de imóvel adquirido pelo Sistema Financeiro de Habitação e transferido por contrato de gaveta a terceiros que tinham pleno conhecimento da existência de hipoteca.

Ao votar pela rejeição de recurso interposto contra a Caixa Econômica Federal, o ministro Villas Bôas Cueva, relator, afirmou que a posse decorrente de contrato de promessa de compra e venda, por ser incompatível com o *animus domini* (ânimo de dono), em regra, não ampara o pedido de usucapião.

De acordo com o ministro Villas Bôas Cueva, reconhecer o direito à usucapião nessas situações seria premiar o inadimplemento contratual com a aquisição do bem.

Leia o [voto](#) do relator.

Processo: REsp 1501272

[Leia mais...](#)

Falta de credenciamento do mestrado impõe a faculdade obrigação de indenizar aluna

Uma aluna de mestrado receberá indenização de danos materiais e morais porque a faculdade não obteve o credenciamento do curso no Ministério da Educação. Como o curso não atingiu os requisitos mínimos do MEC, a instituição de ensino, ré na ação, foi impedida de conferir grau de mestre à estudante.

No processo, a faculdade conseguiu provar que havia informado à aluna que o curso ainda estava em fase de credenciamento. Ainda assim, a Quarta Turma concluiu pela responsabilidade civil da instituição.

O julgamento no STJ centrou-se na existência ou não de responsabilidade civil da entidade educacional que,

apesar de haver cumprido o dever de informação, não obteve êxito no credenciamento.

Condenada em primeira instância, a faculdade afirmou, na apelação, que a então aluna teria assumido o risco de frequentar um curso não credenciado.

O Tribunal de Justiça de São Paulo absolveu a instituição levando em conta, sobretudo, a condição pessoal da autora da ação, que não teria “total e inocente desconhecimento do que se passava com o curso”, por ser professora de graduação no próprio centro de ensino, tendo sido, inclusive, formada por ele.

A ministra Isabel Gallotti disse que “a aluna teve ampla ciência do caráter experimental do curso, decidindo, por livre vontade, frequentá-lo”. Ela votou pela não responsabilização da faculdade, no que foi seguida pelo ministro Raul Araújo.

No julgamento do caso, prevaleceu o voto médio apresentado pelo ministro Antonio Carlos Ferreira.

Ao manifestar sua posição, o ministro Antonio Carlos lembrou que, segundo os artigos 14 e 20 do Código de Defesa do Consumidor, o fornecedor responde pela reparação do dano causado pelo serviço prestado, ainda que não haja culpa.

Ele considerou “inaplicável ao caso o entendimento de que as partes ajustaram contratação de risco”. Para o ministro, quando o serviço foi contratado, a autora “não consentia com a possibilidade de o curso não vir a ser credenciado, como também não admite tal hipótese qualquer cidadão que se matricule para estudos em nível superior”.

No entanto, Antonio Carlos votou pela redução da condenação. A restituição das parcelas pagas ficou em 50% e os danos morais foram arbitrados em R\$ 10 mil, porque ele entendeu que, a despeito da finalização imperfeita, os serviços contratados foram efetivamente prestados à consumidora, que deles pode extrair alguma utilidade, inclusive para eventual aproveitamento, em outra instituição de ensino, das disciplinas cursadas.

Processo: REsp 1079145

[Leia mais...](#)

Fonte: Superior Tribunal de Justiça

[VOLTAR AO TOPO](#)

AVISOS DO BANCO DO CONHECIMENTO DO PJERJ*

[Banco de Ações Cíveis Públicas](#)

Comunicamos a disponibilização da [Liminar](#) proferida pelo MM. Juiz de Direito, Dr. [Fernando Cesar Ferreira Viana](#), no Banco de Ações Cíveis Públicas, nos autos do processo nº 0160625-78.2015.8.19.0001, que tramita no Juízo da 7ª Vara Empresarial da Comarca da Capital, versando precipuamente sobre [Prática abusiva de venda casada. Linhas de Plano pré-pago e pós-pago.](#)

Para conhecimento de outras ações coletivas, basta acessar o portal Institucional em [Banco do Conhecimento / Ações Cíveis Públicas](#) e realizar a busca por assunto ou pelo número do processo. Tal acesso pode ser obtido, também, através do ícone na página inicial do Banco do Conhecimento.



Para informações, sugestões e contato: seesc@tjrj.jus.br

Fonte: DGCOP-DECCO-DICAC-SEESC

[VOLTAR AO TOPO](#)

JURISPRUDÊNCIA*

JULGADOS INDICADOS *

[0495175-31.2012.8.19.0001](#) – rel. Des. [Juarez Fernandes Folhes](#), j. 27.05.2015 e p. 08.06.2015

Apelação Cível. Direito do Consumidor. Rito Sumário. Duplicata paga com atraso. Protesto de título devido. Carta de anuência viciada. Demora no cancelamento do protesto. Sentença de parcial procedência. Dano moral não configurado. Apelo do autor. Sentença mantida. 1. Trata-se de ação indenizatória na qual pretende o autor ver cancelado o protesto dos títulos, que afirma terem sido pagos, bem como a declaração de inexistência de débito e a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais. 2. A sentença concedeu a antecipação de tutela para determinar o cancelamento dos protestos dos títulos referidos às fls. 16/17 (indexadores 16/17) e a retirada do nome do autor dos cadastros restritivos em decorrência deste débito e julgou parcialmente procedente o pedido para confirmar a tutela e para declarar a inexistência de débitos da parte autora junto à ré quanto aos títulos de fls. 16/17, mas julgou improcedente o pedido indenizatório por dano moral. 3. Inconformismo do autor que não merece prosperar. 4. O pedido de dano moral do autor se baseia na alegação de que o autor teria tido dificuldades para vender seu imóvel, uma vez que o réu emitiu com erro a carta de anuência, bem como criou embaraços para emissão da mesma, tendo em vista outras duplicatas em atraso que o autor tinha com o réu e por isso não conseguiu cancelar os protestos. 5. A carta de anuência fornecida ao autor em março de 2010 (fls. 25 - indexador 25) somente foi levada pelo autor ao cartório para providenciar o cancelamento do protesto em agosto de 2011, conforme fls. 24 (indexador 24), ocasião em que caiu em exigência. Ou seja, o fato de o nome do autor permanecer restrito durante tanto tempo não se deu apenas pelo problema com a carta de anuência, mas também pela não urgência do autor em apresentá-la ao Tabelionato de Protesto para baixa. 6. Não consta dos autos nem mesmo a comprovação da data em que a exigência teria sido feita, ou a comprovação de que a ré tenha posteriormente sido informada sobre o problema da carta de anuência e se negado a resolvê-lo. 7. Quanto à alegação de que a permanência do protesto impediu o autor de vender seu imóvel, registre-se que o autor não trouxe uma prova sequer sobre essa afirmativa. E mesmo que houvesse prova dessa alegação, mesmo havendo restrição, ele poderia comprovar ao comprador já ter efetuado o pagamento e que restava o cumprimento de etapas burocráticas para a retirada do nome dos cadastros. 8. Dano moral não configurado. Sentença mantida. 9. Apelação a que se nega provimento.

Fonte: *EJURIS*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE*

Conteúdo disponibilizado às terças-feiras

Fonte: *TJERJ*

[VOLTAR AO TOPO](#)

NOVO VERBETE SUMULAR DO TJERJ

Súmula da Jurisprudência Predominante do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro

Novo Verbetes

Nº 329

PLANO DE SAÚDE
ENTIDADE GESTORA
IRRELEVÂNCIA DA NATUREZA JURÍDICA
CÂMARAS CÍVEIS ESPECIALIZADAS
COMPETÊNCIA

“É competente a Câmara Cível Especializada para dirimir controvérsia entre associado de plano de saúde e a entidade gestora, ainda que sem fins lucrativos e atue sob a modalidade de autogestão”.

REFERÊNCIA: Conflito de Competência nº. [0017382-79.2015.8.19.0000](#) – Julgamento em 18/05/2015 – Relator: Desembargador Mauro Dickstein. Votação unânime.

Fonte: DJERJ

[VOLTAR AO TOPO](#)

() Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.*

DGCOM - Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento

SEDIF - Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 – Centro – Rio de Janeiro (RJ)

Tels.: (21) 3133-2740 e (21) 3133-2742 – e-mail: sedif@tjrj.jus.br